



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 9/2023

Processo: 00.004032/2023-89

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 09/2023 - CCEEC - Impacto da implantação da Certidão Acervo Técnico Operacional – CAO

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA: <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO :	Diagnosticar o impacto da implantação da Certidão Acervo Técnico Operacional – CAO na modalidade, considerando a obrigatoriedade contida nos artigos 67, 88 e 122, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 04

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Fortaleza/CE, no período de 05 a 07 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

1. Aspectos Jurídicos:

A seguir são destacados três pontos que carecem de maior urgência em sua análise, por tratarem de procedimentos que poderão redundar em significativa insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

O texto do Artigo 10 da nova Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, diz:

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;

II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;

c) *houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou*

d) *em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs."

Perceba-se que foi extinta a "ART COMPLEMENTAR", que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e era utilizada principalmente para aditivos de contratos e para serviços continuados. Pela nova redação, não existe qualquer orientação de como deverão (e se deverão) ser registrados termos aditivos. Ocorre que muitas destas ART's que serão substituídas terão sido objeto de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO, as quais obrigatoriamente terão que ser canceladas devido a "substituição" da ART que lhe deu origem.

É possível prever que existirão situações em que para um mesmo contrato haverá a necessidade de diversas "substituições" de ART's, resultando em diversas CATs/CAOs das quais apenas a última registrada terá validade. Não é difícil imaginar a confusão que tal cenário irá gerar após passados alguns anos.

Haverá ainda, inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes, queremos crer, por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes. Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descredito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

Na sequência, o texto do Artigo 29 da nova Resolução nº 1.137, de 2023, coloca:

"Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; (grifo nosso)

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo."

De acordo com a redação do item I, aquele que foi inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução nº 1.025, de 2009), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc., mas nunca de Execução, pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou a parcela subcontratada.

Observa-se que o dispositivo deste artigo, além de induzir à ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução:

"Art. 11 Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

(.....)

III- ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e"

Ora, se houve sub empreitada, não se trata de contrato único. Ainda, na linha de "profissionais de mesma competência", na maioria das vezes o serviço é subcontratado justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade.

E:

"Art. 24 A nulidade da ART ocorrerá quando:

(.....)

V- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado."

Ora, se o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, e o profissional

estará passível de ser arrolado pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta.

A Resolução nº 1.137, de 2023 não aborda mais os procedimentos para a Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, não deixando claro se este assunto foi extinto ou será objeto de resolução específica, nem define prazo para sua implementação, deixando suspensos procedimentos comumente utilizados por profissionais que exerceram algum tipo de atividade fora do país e que neste momento ficam impossibilitados de realizar este registro, pois o assunto era contemplado na Resolução nº 1.025, de 2009, que foi totalmente revogada.

O Artigo 46 da nova Resolução trata do conceito de "acervo operacional" no contexto das pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea):

"Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades."

Em outras palavras, o acervo operacional de uma pessoa jurídica é o conjunto de trabalhos técnicos e projetos realizados pela empresa, os quais são devidamente registrados no Crea por meio das ARTs emitidas por profissionais vinculados à empresa ou contratados para desempenhar tais atividades.

Partindo da premissa da subcontratação de um profissional que não faça parte do quadro técnico da empresa é difícil a comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida efetivamente pela empresa, e assim compor seu acervo operacional. Ao acervar ARTs de autônomos, há conflito com outros dispositivos legais que obrigam o ingresso formal do profissional no quadro técnico da empresa. Nesse contexto é necessário suprimir esse trecho.

Por segurança jurídica, assemelhada a CAT, será necessário acrescentar um parágrafo ao Artigo 46, indicando o que compõe a CAO, que poderá ser: *"é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico"*.

Neste sentido, é preciso esclarecer se o termo "pertencente" se refere a profissionais ativos no quadro técnico da empresa e/ou também aos que já integraram o quadro técnico da empresa.

Por fim, observa-se que o modelo da Certidão de Acervo Operacional constante da nova Resolução não traz observações acerca da sua utilidade parcial para comprovar a capacidade operacional das empresas.

Entende-se indispensável que tais informações constem do formulário da CAO:

- *"Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/ serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas".*
- *"Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade".*
- *"O Sistema Confea/Crea não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas".*

2. Aspectos Administrativos

2.1. FINANCEIRO:

Não há conhecimento de qualquer estudo de impacto financeiro na arrecadação dos Creas, Confea e Mútua, a partir da supressão da ART COMPLEMENTAR, informação esta essencial aos planejamentos estratégicos dos Regionais. Além disso, permanece pendente a definição do valor da taxa a ser cobrada para a emissão da CAO, prevista na nova Resolução.

2.2. OPERACIONAL:

Considerando que há vários artigos do normativo em questão na qual apresenta redação que gera dúvidas de interpretação e operacionalização.

Assim considerando que para se diagnosticar os impactos da CAO, a mesma deveria já está implantada.

E que a implantação da CAO nos Creas iniciará a obrigatoriedade em agosto, somente após esse período será viável o levantamento dos impactos da sua implantação.

b) Propositura:

1) Propor ao Confea prorrogar para 1º de janeiro de 2024 o prazo para início da aplicação da Resolução nº 1.137, de 2023, considerando que o prazo para adequação à Lei nº 14.133, de 2021 foi prorrogado conforme Medida Provisória nº 1.167/2023, neste período, retornar a vigência dos dispositivos da Resolução nº 1.025, de 2009 e seus anexos, bem como do manual aprovado pela DN nº 085/2011.

2) Que o Confea, em paralelo, institua Grupo de Trabalho com o objetivo de revisar e reeditar artigos da Resolução nº 1.137, de 2023, com a participação de membros da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC.

c) Justificativa:

A Resolução nº 1137, de 2023 do Confea entrou em vigor a partir da data de sua publicação e revogou a Resolução nº 1.025, de 2009.

Permanecem inúmeras dúvidas quanto à adaptação das rotinas administrativas e dos sistemas à nova resolução, em especial no que tange à supressão da ART COMPLEMENTAR, bem como no registro de contratos globais e emissão da CAO.

A indisponibilização imediata da ART COMPLEMENTAR, antes do correto entendimento sobre a forma da ART vinculada, trará prejuízos pela falta do registro de aditivos contratuais, ordens de serviços e poderá trazer insegurança jurídica em caso de atuação por falta do registro da ART.

A plena implementação da Resolução nº 1.137, de 2023 depende de alterações nas Resoluções nº 1.066 e nº 1.067, de 2015, para que sejam definidos os novos valores e regras de cobrança das taxas de ART, da CAT e da CAO no atual exercício.

Encontra-se em fase inicial de elaboração o novo manual de procedimentos operacionais, sendo que a nova Resolução nº 1.137 revogou a Resolução nº 1.025, de 2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN nº 085/2011, sem especificar quais seriam;

O Sistema encontra-se em período eleitoral e a dificuldade na operacionalização da nova resolução acarretará na insatisfação por parte dos profissionais, tornando essencial e urgente que as dúvidas elencadas sejam analisadas e esclarecidas de forma célere para podermos adaptar os sistemas em tempo hábil.

Vários pontos do novo normativo acarretam insegurança jurídica aos Creas, aos profissionais, às empresas e aos órgãos licitantes.

d) Fundamentação Legal:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências
- Artigos 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos
- Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências
- Resolução do Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências
- Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 85, de 31 de janeiro de 2011
- Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia

- Resolução do Confea nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências
- Resolução do Confea nº 1.066, de 25 de setembro 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências
- Decisão Normativa do Confea nº 113, de 31 de outubro 2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
- Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos Art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar para a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e após enviar a Comissão de Organização, Normas e Procedimento – CONP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					COORDENANDO
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina			X		
São Paulo	X				
Sergipe			X		
Tocantins	X				
TOTAL	24		02		
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---------------------------------	---	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Civ. Gabriel Faria Nogueira
Coordenador Nacional da CCEEC - 2023

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004032/2023-89

SEI nº 0786545